

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10320.001547/96-24
Recurso nº : 116.511
Matéria : IRPJ/CSL – Anos 1993, 1994 e 1995
Recorrente : POSTO AMERICANO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.497

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO – Constadas diferenças não justificadas entre os valores das vendas registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis e aqueles do Registro de Saídas, que serviram de base à declaração de rendimentos, evidencia-se receita bruta declarada a menor. Conhecida a origem dessas diferenças (revenda de combustíveis), cabível a aplicação dos coeficientes estabelecidos para o ramo de atividade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As diferenças constatadas constituem base de cálculo da contribuição social.

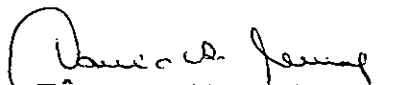
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por POSTO AMERICANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir os coeficientes de apuração do Lucro Presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.001547/96-24
Acórdão nº : 108-05.497

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HERNRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SA' or similar, located below the text of the decision.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.001547/96-24
Acórdão nº : 108-05.497

RELATÓRIO

Contra a empresa POSTO AMERICANO LTDA, já identificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 03/06, relativo aos períodos de dezembro/93, janeiro a dezembro/94 e janeiro a dezembro/95, por terem sido constatadas diferenças no confronto entre as receitas escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e aquelas registradas no Livro Registro de Saídas.

Em decorrência, foram lavrados também os autos de infração referentes ao PIS (fls. 17/20), COFINS (fls. 26/29) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/38).

Tempestiva impugnação às fls. 265/267, alegando, quanto à COFINS e ao PIS, que a diferença apurada não constitui fato gerador da obrigação, pois seu recolhimento é feito pelo distribuidor de derivados de petróleo, na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas. Em consequência, acrescenta, seu procedimento só se revestiria de importância se houvesse resultado em redução ou postergação do pagamento dos tributos, o que não ocorreu. Requer sejam julgados insubsistentes os autos de infração lavrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.001547/96-24

Acórdão nº : 108-05.497

Decisão singular às fls. 343/348, mantendo os lançamentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro e cancelando aqueles referentes ao PIS e à COFINS. Sobre a parte mantida, foi reduzido o percentual da multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão pela Intimação nº 270/97, expedida em 19.11.97. Omitida data de recebimento no respectivo AR (fls. 353). Recurso Voluntário recepcionado em 26.12.97 e juntado às fls. 355/358, alegando que grande parte de sua comercialização é efetivada através de cartão de crédito, mediante o pagamento de contrapartida de 5% sobre o valor da operação. Por isso, e também porque distingue com preço menor alguns consumidores de maiores aquisições, como as construtoras da região, é evidente que o Livro Registro de Saídas registra apenas o real valor da receita operacional, surgindo a alegada diferença com o que consta no Livro de Movimentação de Combustíveis. Assim, os valores registrados no LMC não foram efetivamente recebidos, e até prova em contrário prevalecem aqueles constantes do Livro Registro de Saídas para caracterização dos rendimentos tributáveis.

Insurge-se também contra a utilização da UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91, pois esta, ao ter na sua formação os índices da OTN, BTN, TR e TRD, restou viciada na sua origem, eis que tais índices não se prestam para a atualização monetária, conforme já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Este o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.001547/96-24
Acórdão nº : 108-05.497

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Leva-se em conta, para a contagem do prazo recursal, o disposto no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, considerando-se feita a intimação quinze dias após sua expedição. O recurso é tempestivo e dele conheço.

Ainda em litígio as exigências relativas ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro, decorrentes da apuração de diferenças entre os valores de vendas lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e aqueles do livro Registro de Saídas. No ano de 1993, em que a empresa sujeitava-se à apuração do lucro real, a quantia assim apurada foi qualificada de omissão de receita e tributada na conformidade dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Nos anos de 1994 e 1995, em que optou pelo lucro presumido, sobre as diferenças foram aplicados os coeficientes de 3,5% e 5% respectivamente.

A Recorrente limita-se a argumentar que o registro do LMC não corresponde aos valores efetivamente recebidos, pois efetua vendas através de cartão de crédito, pelo que paga 5% do valor da operação, e também porque oferece preço menor a alguns clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.001547/96-24

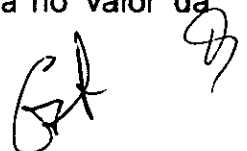
Acórdão nº : 108-05.497

Além de desacompanhada de qualquer comprovação, o argumento é improcedente, pois que descontos concedidos ou despesas havidas no recebimento do valor das vendas não afetam a receita bruta da pessoa jurídica, influenciando apenas na apuração de seus resultados. Tendo a autuada optado pela tributação com base no lucro presumido nos anos de 1994 e 1995, mesmo dessa hipótese não há que se cogitar.

Observe-se que, no procedimento fiscal, a base de cálculo da incidência foi apurada com a aplicação dos percentuais de 3,5% e 5% sobre a receita omitida nos anos de 1994 e 1995, respectivamente. Ou seja, ao invés de fazer incidir o tributo diretamente sobre a diferença detectada, entendeu o fisco tratar-se de “receita operacional lançada não declarada”, conforme consta na peça fiscal. Assim, foi apurado o resultado das vendas não incluídas no Registro de Saídas e não declaradas, respeitando a opção pelo lucro presumido efetuada pela empresa.

Nessa linha, no entanto, há que se retificar o cálculo efetuado, pois que os coeficientes utilizados (3,5% e 5%) aplicavam-se às atividades de comércio em geral. Tendo-se demonstrado, no caso concreto, que as diferenças têm origem na revenda de combustíveis, os coeficientes eram de 3% no ano de 1994 (Lei nº 8541/92, art. 14, § 1º) e de 1% no ano de 1995 (Lei nº 8981/95, art. 28, § 1º).

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, nada há a retificar, pois que foi tomado, como valor tributável, 10% da diferença apurada no valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.001547/96-24
Acórdão nº : 108-05.497

receita bruta, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto à aplicação da UFIR, improcede o alegado, em vista do que dispôs a Lei nº 8.383/91.

Pelos exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir os coeficientes de apuração do lucro presumido para 3% e 1% nos anos-calendário de 1994 e 1995, respectivamente.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

